



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PROJETOS DE LEI DE  
INICIATIVA DA MESA DIRETORA**

**PARECER Nº 09/2022**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO  
DE LEI Nº 09/2022.**

A presente proposição esteve em análise por esta Comissão, nos termos regimentais, no dia 09 de maio de 2022, às 14 horas, na sala de comissões desta Casa Legislativa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Destaca-se que o Sr. José Wanderleno Rodrigues Silva e a Sra. Maria Oliveira Freire Murta, não participaram desta análise tendo em vista que a presente proposição é de autoria, da Mesa Diretora desta Casa e, aqueles a compõe, o que os tornam impedidos de emitir parecer neste caso, conforme o que dispõe o art. 75, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa. Diante disso, o Sr. Nésio Mário Viana Jardim, Presidente desta Casa, nos usos de suas atribuições legais, atentando-se para o que dispõe o art. 27, I, alínea “e”, “in fine” c/c art. 28, I, alínea “d”, do Regimento Interno, nomeou para apenas a realização deste ato, o Sr. Clésio Freire Murta e o Sr. Altair Miranda Pereira.

É o relatório.

O projeto em epígrafe dispõe acerca da “manutenção dos subsídios dos Srs (as). Vereadores (as) da Câmara Municipal de Coronel Murta, fixados conforme a Lei Municipal nº 567 de 11 de novembro de 2020, para a Legislatura 2021/2024 e revoga a Lei 575/2021 de 23 de abril de 2020 que reduziu os subsídios fixados por força da referida Lei Municipal nº 567 de 11/11/2020”

Nota-se que a matéria neste Projeto de Lei, é de iniciativa legislativa, conforme dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, ademais, o mesmo texto constitucional prevê que é necessário lei específica para tratamento desta matéria,

consoante dispõe o art. 37, X, c/c art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Em seguida,

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

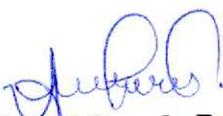
Logo, percebe-se que o Projeto de Lei nº 09/2022, está compatível com o texto constitucional, tanto do ponto de vista formal quanto material.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 09 de 2022.

Sala de Comissão, 14 de junho de 2022

  
**Darlany Kênia Loyola**  
Vereadora

  
**Clésio Freire Murta**  
Vereador

  
**Altair Miranda Pereira**  
Vereador